## **SENTENÇA**

Processo n°: **0022188-21.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material** 

Requerente: César Roberto Bertocco

Requerido: Condomínio Complexo Shopping Curitiba

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CÉSAR ROBERTO BERTOCCO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Condomínio Complexo Shopping Curitiba, também qualificado, alegando que no dia 13 de dezembro de 2011 teria deixado seu veículo *GM S10 Executive 4x4 ano 2010/2011* no estacionamento da empresa ré, sendo que após deixar o local, cerca de 1:27hs depois de ali ter estacionado, constatou, ao chegar a um hotel, que toda sua bagagem havia sido furtada do interior da caçamba, pretendendo que a ré seja condenada a indenizar o valor material da bagagem (*R\$ 13.734,83*) e ainda os danos morais suportados.

Não obtida conciliação em audiência preliminar, a ré contestou o pedido sustentando que por ter sido abrigada numa caçamba, a bagagem do autor pode ter sido furtada em qualquer parada que ele tenha feito pela estrada, não havendo prova alguma de que o furto tenha mesmo ocorrido no interior de seu estacionamento e tampouco de que toda a bagagem declarada estivesse mesmo em seu poder, concluindo pela improcedência da ação.

As partes foram ouvidas em audiência de interrogatório perante o magistrado e o feito foi instruído com prova documental sobre a qual apenas o autor se manifestou reclamando a procedência da ação.

É o relatório.

## DECIDO.

Conforme já destacado no saneador, são pontos controvertidos que cumpria solucionados na instrução do processo os fatos <u>a.-</u> da posse da bagagem declarada pelo autor; e <u>b.-</u> de que o furto ocorreu nas dependências do estacionamento da ré.

Ao autor incumbia o ônus de produzir essas provas, na medida em que, a propósito do que já ficou também indicado no saneador, não se pode imputar à empresa ré o encargo de demonstrar fato negativo, a propósito do brocardo *negativa non sunt probanda*, pois "o fato negativo não se prova, salvo se dele resultar uma afirmação" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS - Prova Judiciária no Cível e Comercial, Saraiva, 5ª ed., vol. I, págs. 192 e seguintes — in Ap. n°. 640.484-00/1 - 8ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil — v. u. - WALTER ZENI, Relator ¹).

Além disso, a exigência de uma tal prova do fornecedor, mesmo diante dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, implica em se lhe impor uma verdadeira probatio diabolica, que vai além do razoável por tornar-lhe excessivamente difícil o exercício de sua defesa, situação que acaba por transgredir a garantia constitucional da ampla defesa e

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 431.

consequentemente compromete a superior promessa de dar tutela jurisdicional a quem tiver razão (acesso à justiça) – cf. Cândido Rangel Dinamarco  $^2$  -.

A prova em questão veio no boletim de ocorrência da Polícia Civil de Curitiba conforme fls. 189, na qual o autor, no dia dos fatos e logo após ocorridos, fez o registro do furto de três malas contendo "roupas pessoais, duas alianças, um anel, perfumes, maquiagem entre outros objetos, uma sacola da Havan com roupas novas e um golfinho inflável, um par de sapatos novos e algumas bijuterias" (sic.), descrevendo que o fato teria ocorrido enquanto o veículo permaneceu estacionado nas dependências do réu "enquanto ia almoçar".

Contudo, ainda que se tenha presente que a oferta do estacionamento aos clientes pelo estabelecimento comercial se trate de serviço que favorece os seus negócios de venda, e que o furto ocorrido nessas condições implica em responsabilidade do comerciante, conforme pacífica jurisprudência ("APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - FURTO DE VEÍCULO DEIXADO EM ESTACIONAMENTO DE SHOPPING – DEVER DE INDENIZAR DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL – Empresa requerida que, ao oferecer estacionamento aos seus clientes, assume o dever de guarda sobre o bem móvel - Súmula 130 do STJ - Responsabilidade objetiva advinda dos riscos inerentes à atividade – Furto que deve ser enquadrado como evento fortuito interno, não permitindo, portanto, o reconhecimento de excludentes de responsabilidade – Ainda que se considere a presunção relativa de veracidade do boletim de ocorrência, não há nos autos qualquer elemento probatório capaz de desconstituir as alegações da autora - Ré que não demonstrou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, em observância ao que determina o art. 333, do CPC - Negado provimento" (cf. Ap. nº 0945171-72.2012.8.26.0506 - 25ª Câmara de Direito Privado TJSP - 25/02/2016³), cumprirá lembrar que esse dever de guarda decorrente do depósito não pode ser estendido aos objetos por ventura existentes no interior do veículo.

E não é outro o entendimento firmado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ponderando que, "Nada obstante tenha o estacionamento o dever de segurança, sendo responsável por todos os veículos que estão sob sua guarda, em decorrência do contrato de depósito, esta não se estende aos objetos contidos no veículo, especialmente quando não há a comunicação de sua existência ao estabelecimento" (Ap. nº 1007498-11.2014.8.26.0562 - 26ª Câmara de Direito Privado TJSP - 14/04/2016 <sup>4</sup>).

No mesmo sentido: "INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Carro em estacionamento disponibilizado aos clientes do supermercado. Furto de objetos em seu interior. Réu que é depositário do veículo e não segurador dos pertences deixados pelos motoristas. Pedido de ressarcimento pelos objetos deixados no automóvel não acolhido. Cerceamento de defesa inocorrente. Prova testemunhal desnecessária. Da mesma forma, os elementos constantes dos autos não demonstram nexo de causalidade entre a conduta dos prepostos do estacionamento-réu e as avarias no veículo do autor, de modo que não há como se entender por verossímeis suas alegações. Por essas mesmas razões, os fatos narrados pelo autor não são suficientes para gerar abalo moral indenizável. Sentença mantida. Recurso desprovido" (Ap. nº 1058287-76.2013.8.26.0100 - 32ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/04/2015 5).

À vista dessas considerações, não tendo os autores produzido prova que possa convencer que os objetos realmente se encontravam no veículo, e mais, que os objetos tinham o valor indicado nas memórias de fls. 38/42, de rigor é se concluir pela insuficiência das provas do furto e da responsabilidade do réu pelo evento.

A ação é improcedência e ao autor cumpre arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ob. cit., Vol. III, item 799, p. 80/81.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o(a) autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 19 de maio de 2016. **Vilson Palaro Júnior**Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA